

Parecer nº 157/87

Aprovado em 16/12/87 – Processo nº 40003.000049/87-72

Interessado: MIRAMAR Edições Musicais

Assunto: Consulta sobre pagamento irregular de Direito Autoral da obra "Depende de nós".

Relator: Conselheiro Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira

### **Ementa**

Arrecadação Indireta – Partilha dos direitos autorais por amostragem – Distinção entre a utilização normal e excepcional. A amostragem só inclui utilizações da mesma espécie. A remuneração pela utilização excepcional ou da indenização, é devida diretamente pelo usuário.

### **I – Relatório**

Tratam os autos de reclamação por pagamento de direitos autorais, considerados insuficientes.

Pretendem os autores reclamantes que música de sua autoria, utilizada como abertura e/ou encerramento de programas, deveria ter os pagamentos na exata freqüência da utilização.

A CJU manifestou-se às fls. 53/59, em 11.06.87, opinando pela verificação preliminar dos fatos alegados.

É o relatório.

### **II – Análise**

A matéria não tem a simplicidade de uma verificação quantitativa.

Sendo, como é, feita por amostragem, a distribuição ou partilha dos direitos arrecadados, a soma só pode incluir obras com utilização normal e idêntica.

Se a utilização da obra é excepcional ou extraordinária, não pode somar-se às normais ou ordinárias, pois são heterogêneas. De outra forma, poderia ocorrer duplo pagamento, o que seria irregular.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho, no Parecer nº 80, de 18.12.85, que conclui:

**“Não é normal o uso parcial da obra; nem a paródia; nem a utilização Propaganda ou fundo musical” (cópia anexa).**

### **III – Voto**

Em consequência, só podem integrar a distribuição ou partilha as obras utilizadas normalmente, como fato principal, vale dizer: número musical específico.

As composições musicais de uso acessório, excepcional ou extraordinário, tais como: as trilhas sonoras; os fundos musicais; abertura e encerramento de programa, assim como a utilização publicitária específica, para o que carecem de mandato as sociedades arrecadadoras e editoras, devem ser objeto de contrato e remuneração própria e direta, entre o usuário e o autor.

Portanto, votamos no sentido de que a resposta à consulta deve ser dada nos termos do Parecer nº 80, de 1985, pelas razões nele expostas (ler).

Aos autores reclamantes cabe haver diretamente da emissora os direitos autorais correspondentes – caso tenham autorizado as utilizações citadas – ou, se não, a reparação pelo uso não autorizado da obra.

Até a publicação do mencionado Parecer nº 80, seria explicável a interpretação dada pelo ECAD, embora incorreta, “data vénia”. Não aps.

Assim, se aos autores cabe o direito pela utilização, nos termos do 4º parágrafo do voto, ao ECAD incumbe corrigir – para mais ou para menos – as distribuições e partilhas feitas em desacordo com o citado Parecer nº 80, desde a sua publicação.

Brasília, 16 de dezembro de 1987.

**Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira**  
Conselheiro Relator

### **IV – Decisão do Colegiado**

O Colegiado, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 1986.

**Hildebrando Pontes Neto**  
Vice-Presidente

**D.O.U 15.01.88 – Seção I, pág. 1010**